



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.724682/2019-64
ACÓRDÃO	2101-002.830 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS MARCIO ALVARENGA LEAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015, 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA FRAUDE/ABUSIVIDADE.

Comprovado que os valores pagos a profissionais *hiperssuficientes*, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, não decorreram de interposição fictícia ou fraudulenta, e sim de interposição real de pessoas, deve-se cancelar a autuação e seus desdobramentos jurídicos.

TEMA 725 DO STF. TERCEIRIZAÇÃO ATIVIDADE-FIM. “PEJOTIZAÇÃO”. POSSIBILIDADE.

Diante do tema 725 do STF, verifica-se que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, ainda que constituídas de forma personalíssima, guardadas as responsabilidades subsidiárias da contratante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Antônio Savio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cléber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antônio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, incidente sobre omissão de rendimentos do trabalho de empresa sem vínculo empregatício CARLOS MARCIO ALVARENGA LEAL.

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração com o lançamento de imposto de renda relativo aos anos-calendário de 2014 e de 2015, no valor principal de R\$ 59.052,97, que somados aos acréscimos legais, e multa qualificada de 150%, atingiu à soma de R\$ 172.633,33, e-fls. 2 a 15, em razão de omissão de rendimentos de trabalho recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

O termo de verificação fiscal de fls. 18 a 65, explica, em síntese, que:

1 – a empresa SOMEPAS foi constituída com o único propósito de repassar aos seus sócios honorários médicos simulados de lucros distribuídos, operação em que o cooperado da COOPERCON se beneficia indevidamente da isenção do IRPF;

2 – a empresa COOPERCON, além de se beneficiar da "taxa de administração de sociedade civil", calculada sobre os honorários repassados, aumenta sua exposição na área de saúde e, com efeito, amplia seu nicho mercadológico e o poder de negociação;

3 verificou-se pelos documentos apresentados, que os sócios da SOMEPAS, nos anos-calendário fiscalizados, perceberam mensalmente um pró-labore relativo a um salário mínimo vigente à época, além de outros repasses variáveis, dependendo do mês e do beneficiário, contabilizados como distribuição de lucros;

4 - a SOMEPAS é uma sociedade simples, com responsabilidade limitada, sujeitando-se às determinações impostas pelos artigos 1.052 a 1.055, 1.072 e 1.078 do Código Civil. A despeito de ter sido intimada a apresentar as atas de assembléia eventualmente realizadas, a SOMEPAS não entregou nenhuma no curso do procedimento fiscal;

5 - a falta de reuniões ou assembléias de sócios, para discutir a aprovação de contas, a designação ou destituição de administradores, além de assuntos de interesse da entidade, denota a essência da SOMEPAS, de ser apenas o agente transformador da natureza dos rendimentos auferidos pelos médicos que fazem parte do seu quadro societário. Como não há registro de atas, nem mesmo as

alterações contratuais, como a entrada de novos sócios, por exemplo, são discutidas. Isso reforça o entendimento de que quem aprova ou não a entrada de novos sócios é a COOPERCON;

6 – com base na documentação apresentada durante a ação fiscal, restou comprovado que houve a distribuição de lucros a diversos médicos não pertencentes ao quadro societário da SOMEPAS naquele período. Cabe ressaltar que, para a forma de sociedade escolhida, o Código Civil veda a figura do sócio não quotista cuja contribuição seja apenas em serviços, conforme disposto no § 2º do art. 1.055;

7 - a cláusula 5ª do Contrato Social da SOMEPAS estabelece, dentre as competências da diretoria executiva, "determinar as distribuições de lucros, na proporção da participação de cada sócio na produção dos serviços, sendo facultada a distribuição mensal, após levantamento de balancete". Observa-se que ao ser realizada a distribuição de lucros de forma exclusivamente prevista na cláusula 5ª do contrato social, se em determinado momento um sócio se ausentar e não contribuir para o desempenho produtivo da sociedade, como por exemplo, por motivo de férias ou até mesmo alguma doença, nada receberá de lucros da sociedade. A utilização desse critério faz tal cláusula recair no caso de nulidade previsto no artigo 1.008 do Código Civil;

8 - deste modo, o fato da distribuição de lucros ser proporcional à produção de cada sócio, além de ser um critério nulo de acordo com o artigo 1.008 do Código Civil, conforme já exposto, reforça a convicção de que essas "distribuições de lucros" têm na verdade natureza de honorários médicos;

9 - prova disso é que em todas as notas fiscais apresentadas pela SOMEPAS, no campo "Descrição dos Serviços" consta apenas "Honorários Médicos". Além disso, a própria SOMEPAS admite, em seu Termo de Resposta, que os repasses financeiros feitos aos sócios não tinham natureza de lucros distribuídos, e sim, de honorários médicos ao afirmar que *"Como a forma de apurar os honorários médicos incorridos pela SOCIEDADE que se baseavam nas análises de prontuários de pacientes que foram atendidos..."*

10 - verificou-se que para cada nota fiscal apresentada pela SOMEPAS há uma planilha denominada "Relação de Atendimentos", na qual consta o nome do paciente, convênio, data do atendimento, nome do médico que prestou o serviço, código e descrição do procedimento. Tal fato evidencia mais uma vez que os repasses efetuados aos médicos a título de distribuição de lucros são, na verdade, remuneração pelo trabalho individual de cada médico;

11 - conforme demonstrado por meio dos documentos obtidos no curso da ação fiscal, restou comprovado que nada mudou na relação entre os médicos e a COOPERCON após a criação da SOMEPAS. Os médicos continuaram cooperados, continuaram a receber seus repasses/honorários por meio dos serviços prestados pela COOPERCON, que detém controle total sobre a SOMEPAS;

12 – a SOMEPAS não possuía estrutura nem funcionários. O representante da SOMEPAS nos anos fiscalizados era um dos diretores da COOPERCON, e a empresa de contabilidade tanto da SOMEPAS quanto da COOPERCON era a mesma;

13 – verificou-se diversos pagamentos a médicos que sequer constavam do quadro societário da SOMEPAS, alterações contratuais com sócios que, no mesmo instrumento, ingressavam e cediam suas cotas sem sequer integrar o quadro societário da empresa, sócios que simplesmente "desapareciam" em alterações contratuais posteriores e a não realização de assembléias para aprovação das contas e destinação dos resultados;

14 – constata-se que a adesão ao quadro societário da SOMEPAS não agregava nada aos médicos envolvidos, com exceção da economia tributária. As eventuais vantagens nas negociações com "empregadores" poderiam ter sido obtidas independentemente da existência da SOMEPAS, uma vez que o fiscalizado já era cooperado da COOPERCON quando se associou à sociedade médica e, além disso, essas melhorias só foram alcançadas graças à atuação da COOPERCON;

15 - em razão da falta de propósito negocial, verifica-se como um artifício jurídico a adesão ao quadro societário da SOMEPAS, com o único objetivo de burlar a tributação que deveria incidir sobre os honorários médicos auferidos pelos cooperados da COOPERCON;

16 – os contratos ou estatutos de sociedade criada com o propósito único de prover economia tributária aos seus sócios, mediante pagamentos de honorários travestidos de distribuição de lucros, podem ser impugnados pelo Fisco e as operações correlatas desconsideradas em razão do descumprimento da função social, da probidade e da boa-fé (art. 421 e 422 do Código Civil);

17 - relativamente ao disposto no artigo 884 do Código Civil, de se lembrar que o contrato social define o direcionamento das atividades a que se propõe a sociedade. A SOMEPAS não possui como objeto social a economia de tributos por parte de seus sócios, portanto, sendo este seu único propósito, como já demonstrado, a sua atuação é diversa da normalidade de seu objeto;

18 – restou comprovado que os pagamentos feitos pela SOMEPAS consistiam em efetiva contraprestação por serviços médicos prestados pelas pessoas físicas, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). O fiscalizado aderiu ao quadro societário da SOMEPAS com o único objetivo de obter economia tributária;

19 - Além disso, a associação da SOMEPAS à COOPERCON reforça que não havia necessidade da existência da sociedade médica nos negócios jurídicos estabelecidos com as empresas que contrataram serviços dela, uma vez que todo o controle era exercido pela COOPERCON, tanto das negociações, quanto cobranças, controle contábil e até mesmo tributário. Considerando que todos os sócios da SOMEPAS nos anos-calendário fiscalizados eram cooperados da COOPERCON, não restam dúvidas de que a existência da sociedade médica era necessária apenas para que os pagamentos

de honorários médicos da COOPERCON para seus cooperados "assumissem a forma" de lucros distribuídos, gerando assim a economia tributária;

20 - os rendimentos pagos, na verdade, se tratam de rendimentos tributáveis oriundos da COOPERCON, uma vez que são decorrentes de atos cooperados, mas que por meio de um arranjo tributário, utilizou-se da SOMEPAS especificamente para que esses rendimentos assumissem a roupagem de lucros distribuídos;

21 - os valores de lucros distribuídos aos sócios da SOMEPAS foram desconsiderados, visto que restou comprovado que tais lucros são, na verdade, honorários médicos recebidos pelos sócios;

22 - em todas as notas fiscais apresentadas, constam todos os procedimentos realizados, bem como o valor e o nome do médico que o realizou. Sendo assim, a fiscalização obteve a relação de médicos prestadores de serviços por cada nota fiscal, bem como o valor atribuído a cada um deles;

23 - nos casos em que ocorreram diferenças entre o valor constante da nota fiscal e as planilhas "Relação de Atendimentos" apresentadas pela SOMEPAS, foi considerado o valor constante da planilha, uma vez que, conforme explicado pela SOMEPAS, tais diferenças se referiram à glosas e foram compensadas em notas fiscais posteriores;

24 - o contribuinte, agindo em conluio com seus sócios e com a COOPERCON, utilizou-se da pessoa jurídica interposta SOMEPAS para simular a distribuição de lucros e, desta forma, receber seus honorários médicos sem recolher o IRPF devido. Com isso, praticou sonegação e fraude, uma vez que impediu/retardou por parte do Fisco o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda e modificou as características essenciais do fato gerador de modo a evitar o pagamento do IRPF;

25 – assim, o fiscalizado praticou conduta definida como sonegação no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, bem como as condutas de fraude e conluio, previstas nos arts. 72 e 73, respectivamente, da mesma Lei. Por essa razão, foi aplicada multa de ofício no percentual de 150% sobre o valor do imposto devido, conforme previsto no inciso I combinado com o parágrafo 1o do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

26 - ao traçar todo esse arranjo tributário que refletiu na ocorrência do fato gerador do IRPF dos sócios da SOMEPAS e, com efeito, na falta de recolhimento de tributo, verifica-se, pois, o em interesse da COOPERCON ocultar a ocorrência do fato gerador. Não se trata de um mero interesse econômico, mas sim de um interesse pactuado com os sócios da SOMEPAS para que o fato gerador do IRPF, se travestisse de lucro distribuído. Desta forma, os sócios ficavam isentos do IRPF, a COOPERCON aumentava sua exposição na área de saúde e, assim, ampliava seu nicho mercadológico e o poder de negociação, uma vez que seu ambiente de negócio só aumentava. Tudo isso em detrimento do Fisco;

27 - verifica-se, assim, que o responsável, como "garante" da Fazenda Pública, contribuiu para o inadimplemento do sujeito passivo, o que atrai a incidência da responsabilidade solidária prevista no art. 124,1 do CTN para a COOPERCON.

Cientificado do lançamento em 06/09/2019 (fl. 3.283), o contribuinte apresentou, em 20/09/2019, suas razões de defesa (fls. 3.289 a 3.340), alegando, em suma, que:

1 - o lançamento é nulo, tendo em vista que desconsidera conclusão anterior da própria autoridade fiscal que, em procedimentos fiscais anteriores, concluiu pela validade da pessoa jurídica SOMEPAS, inclusive impondo-lhe exigência de tributos incidentes sobre as atividades da pessoa jurídica, visto ter sido considerada como empresa pertencente a um grupo econômico. Assim, houve mudança de critério jurídico, restando ofendidos os art. 142 e 146 do CTN;

2 - a utilização de prova emprestada de outro procedimento fiscal, sem a devida observância dos procedimentos necessários ao cumprimento da ação fiscal a torna nula.

Não houve no presente caso intimação da COOPERCON na fase investigatória para prestar esclarecimentos que seriam necessários ao deslinde da controvérsia, o que vício material e insanável;

3 - a imposição de tributação com base no regime de competência, quando deveria ser apurado pelo regime de caixa é causa de nulidade do feito fiscal. Conforme o Anexo 3, a RFB divide, pela produção de cada sócio, o valor das notas fiscais emitidas pela SOMEPAS. No entanto, há casos que a SOMEPAS sequer distribuiu lucros aos sócios, porque não houve pagamento pelos tomadores de serviços, como comprovam os documentos que anexa;

4 – a SOMEPAS não possui estrutura física própria para atendimento a pacientes, mas isso não é necessário para a prestação de serviços médicos por meio de sociedades. Os médicos prestam serviços nos ambientes hospitalares, valendo-se da estrutura dos hospitais nos quais prestam serviços. A lei faculta às sociedades médicas a prestação de serviços em estabelecimentos de terceiros, especialmente hospitais. A única consequência de não ter estrutura própria, segundo a própria RFB, é a impossibilidade de a sociedade apurar o IRPJ e CSLL pelas bases reduzidas de 8% e 12%, devendo apurar pela base presumida de 32%, jamais podendo ter como consequência a desconsideração da sociedade;

5 - a não apresentação de atas de reuniões/assembleias não pode dar azo à invalidade da pessoa jurídica, sobretudo para fins tributários. Isso em nada diz respeito ao Fisco. Segundo art. 1.078 do Código Civil, a reunião, essencialmente nas sociedades simples e limitadas, é ato *interna corporis*, voltado exclusivamente para os sócios e administradores.

Deliberações societárias são atos privados da sociedade, referentes a sua gestão, portanto a falta destas não pode implicar na desconsideração da sociedade;

6 - em momento algum a SOMEPAS efetuou distribuição de lucros a não sócios. De fato, houve situações de atraso nos registros das alterações contratuais no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que não admite registro por outro meio que não o físico.

Diante do princípio da verdade material, uma vez demonstrada a prática de atos de sócio, deve ser reconhecida nessa condição. A sociedade simples pode admitir o sócio

de serviço, que não participa do capital social, mas, salvo estipulação em contrário, participará dos lucros, podendo inclusive receber *pro-labore*;

7 - os resultados partilhados decorrentes do exercício da atividade empresarial ou profissão intelectual pela sociedade são distribuídos aos sócios mediante o pagamento de lucros ou dividendos. O art. 1.007 do Código Civil estabelece a regra geral de que o sócio participa dos lucros e perdas na proporção de suas respectivas quotas, mas o artigo se inicia com a expressão "salvo estipulação em contrário", o que denota que os sócios são livres para estabelecer a distribuição diferente da proporção de suas respectivas quotas. Ou seja: o critério utilizado - trabalho individual de cada sócio - está de acordo com as disposições legais e com o Contrato Social;

8 - im procedente a alegação de ausência de propósito negocial, bem como, inexistiu planejamento tributário. O fato de os médicos cooperados serem, anteriormente à constituição da pessoa jurídica, cooperados da COOPERCON e prestarem atendimento ao Hospital como pessoas físicas, nada tem de ilegal. A teoria do propósito negocial não tem qualquer validade no ordenamento jurídico brasileiro. O CARF possui precedente recente no sentido de que não há na legislação tributária qualquer regra que torne inválido ou inexistente negócio jurídico motivado apenas pela busca de economia fiscal;

9 - ainda que se pudesse considerar válida a exigência de propósito negocial, este estaria plenamente demonstrado no caso em tela. A criação da SOMEPAS foi necessária em razão da melhor organização dos fluxos de trabalho. O simples fato de a COOPERCON prestar serviços de gestão empresarial mediante remuneração, atesta o propósito negocial da estrutura, que é justamente aglutinar sociedades e pessoas físicas nos termos da legislação cooperativista, com a finalidade de ganho de escala, de melhores poderes de negociação e de otimização de custos com mão-de-obra de atividades fins (contadores, departamento jurídico, cobrança, etc);

10 - os fatos, analisados como um todo, demonstram que sequer houve planejamento tributário, seja pela ausência de economia fiscal, seja por se tratar de opção legal dada aos contribuintes, quanto mais um planejamento abusivo. Não há qualquer prova nos autos de que teria havido uma redução da carga tributária neste caso. O simplório cálculo aritmético apresentado pelo Fisco não comprova redução da carga tributária. Ao transitarem pela Cooperativa, os valores repassados à SOMEPAS sofrem tributação pelo IRPJ, CSLL e COFINS, gerando incidência em cascata, além da taxa de administração de 3% sobre os valores repassados. Os custos são, portanto, maiores do que se a SOMEPAS contratasse diretamente com os hospitais;

11 - a RFB desconsiderou a norma disposta no art. 129 da Lei 11.196/2005, que assegura a prestação de serviços intelectuais de natureza científica, como os serviços médicos, por meio de pessoa jurídica. Para que se afaste a aplicação de tal artigo, seria imprescindível que o Fisco comprovasse a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ou seja, a caracterização de relação empregatícia, sendo este o entendimento do CARF, e o que sequer fora cogitado pela fiscalização ;

12 - ainda que se pudesse considerar devido qualquer montante a título de IRPF, verifica-se manifesto erro na quantificação do tributo devido. De acordo com a fiscalização, o impugnante teria recebido, a título de lucros, R\$ 135.675,24 no ano-

calendário 2014 e R\$ 169.864,29 no ano-calendário 2015. Contudo, como atestam as DIRPF do impugnante e a DIRF da SOMEPAS, o valor efetivamente recebido a título de distribuição de lucros foi de R\$ 92.933,69 (2014) e R\$ 125.044,72 (2015). Tal fato pode ser também comprovado por declaração a ser emitida pelo Banco no qual são efetuados os pagamentos dos repasses, devendo os autos serem baixados em diligência, caso se entenda necessário, para a intimação do Banco a apresentar o relatório dos valores efetivamente recebidos pelo impugnante no período fiscalizado;

13 – deve ser afastada a penalidade aplicada, bem como os juros de mora, tendo em vista que o impugnante seguiu orientações emanadas do próprio Fisco, conforme determina o parágrafo único do art. 100 do CTN;

14 - faz-se necessário o afastamento da aplicação da multa agravada de 150%. Não foram omitidas informações ou prestadas informações falsas pelo sujeito passivo ou pelos coobrigados. Não há prova de ato que possa ser considerado fraude. Para a aplicação da multa qualificada, não basta ao Fisco alegar a ocorrência de simulação para que se caracterize a prática de fraude, sendo necessário que a autoridade fiscal prove a prática dolosa de atos fraudulentos. O dolo deve ser entendido como a intenção do agente de incorrer na prática do tipo descrito na legislação como ilícito de ordem criminal. Os elementos que foram trazidos aos autos não permitem afirmar que houve prática de fraude ou sonegação, e muito menos o dolo de sonegar;

15 - impõe-se a compensação de tributos federais (IRPJ, CSLL, IS/COFINS e outros) devidos/recolhidos pela pessoa jurídica, oriundos de valores cujo fato gerador foi transferido para a pessoa física. A SOMEPAS obteve receitas oriundas de pagamentos da COOPERCON no período da autuação e efetuou recolhimento de tributos sob os códigos da pessoa jurídica. Diante disso, deve-se encaminhar à autoridade lançadora que refaça seus cálculos, considerando, proporcionalmente aos lucros recebidos pelo impugnante, os valores arrecadados/lançados sob os códigos de pessoa jurídica nos anos de 2014 e 2015.

Do lançamento também foi dada ciência à COOPERCON - Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades, na qualidade de responsável solidário, em 05/09/2019 (fl. 3.285).

A impugnação de fls. 3.602 a 3.653, protocolada em 06/10/2019, traz absolutamente a mesma argumentação oferecida pelo contribuinte e ainda adiciona, em suma, que:

1- deve ser afastada a responsabilidade solidária atribuída pela fiscalização à COOPERCON, com esteio no artigo 124 do CTN, uma vez que a COOPERCON nada mais fez do que praticar atos cooperativos, nos estritos preceitos do artigo 79 da Lei nº 5.674/71 (reproduz os artigos 4º, inciso X, 6º, 7º e 79, da citada Lei);

2 - ao contrário do que afirma a fiscalização, não é evidente o controle absoluto da COOPERCON sobre a SOMEPAS, uma vez que, além da SOMEPAS receber recursos de outras entidades, fato este reconhecido pelas autoridades fiscais, o simples fato da contabilidade da cooperativa ser a mesma da SOMEPAS e dos empregados da COOPERCON prestarem serviços à SOMEPAS (redação de contratos e alterações contratuais, assessoria financeira e acompanhamento de questões tributárias) não ultrapassa o razoável, muito pelo contrário, é a finalidade da cooperativa;

3 - a remuneração recebida (3% dos repasses efetuados à SOMEPAS) é mais do que razoável e atende aos parâmetros de mercado, servindo, tão somente, para custear as despesas operacionais da cooperativa, que age em prol de seus associados, sem finalidade de lucro, não havendo que se falar em interesse econômico em razão disso;

4 - deveria a fiscalização ter demonstrado e comprovado o conluio, a fraude, o ilícito, porém não o fez, trazendo, somente, à consideração, de forma distorcida, fatos que, ao contrário do que afirma, atestam o fiel cumprimento do papel institucional e legal da sociedade cooperativa.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 3.938 e seguintes, o recorrente apresenta suas alegações, reiterando as argumentações de primeira instância. Juntou aos autos diversos precedentes semelhantes ao seu caso.

A responsável solidária, COOPERCON - Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais, apresentou seu Recurso Voluntário nas e-fls. 3.877 e seguintes, também reiterando as alegações de piso.

Diante dos fatos, é o presente relatório.

VOTO

Conselheiro **Wesley Rocha**, Relator.

O recurso é tempestivo, e é de competência desta Turma. Assim, passo a analisar as razões recursais.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE MATERIAL DO LANÇAMENTO E DA PROVA EMPRESTADA

Alega o recorrente a preliminar de nulidade da autuação por alteração do critério jurídico adotado.

O fato gerador do IR é complexível e apesar de ser registrado mês a mês, ele deve ser apurado ao final do ano-calendário.

Nesse quesito, entendo estarem corretas as considerações de piso, já que o critério jurídico adotado na autuação parece ser bem claro, no que tange à exigência do IR sobre o recebimento de valores advindo de pessoa jurídica sem vínculo empregatício. Se devido ou não, esse tema será abordado no mérito.

Quanto à prova emprestada entendo estar correto a acusação fiscal, reproduzindo a decisão de piso quanto a esse ponto:

Todavia, não houve, no caso em tela, a utilização de prova emprestada, posto que a autuação foi efetuada com base nos elementos constantes dos autos, obtidos mediante intimações efetuadas junto à SOMEPAS SR LTDA- Sociedade Médica do

Hospital e Maternidade Santa Rita, da qual o contribuinte é sócio, tendo sido utilizados, de forma subsidiária, arquivos e documentos que estavam disponíveis no endereço eletrônico da própria COOPERCON.

No que diz respeito às preliminares, as causas de nulidade, em processo administrativo fiscal, se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

Portanto, diante do auto de infração que se encontra formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre a determinação da obrigação tributária e acessórios, os juros de mora, a multa e a correção monetária, sendo ofertados e disponibilizados todos os prazos das manifestações em todas as fases permitidas pela legislação, oportunizando a apresentação de defesa e recurso, bem como o contribuinte demonstrou conhecer o auto de infração de forma clara, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar às nulidades alegadas ou anulação do crédito fiscal, sem alteração do critério jurídico adotado.

2. DA TRIBUTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DA PESSOA JURÍDICA SEM VÍNCULOS EMPREGATÍCIO

Entendeu a fiscalização que, após todos os esclarecimentos e elementos de prova trazidos ao procedimento fiscal, os valores considerados pelo contribuinte como isentos a título de distribuição de lucros têm natureza remuneratória decorrente de serviços prestados (honorários médicos), havendo reclassificação das receitas da pessoa jurídica na pessoa física.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, a SOMEPAS apresentou contrato de comodato, celebrado em 17/10/2000 com o Hospital e Maternidade Santa Rita S/A, cujo objeto era uma sala de 16 metros, localizada dentro do Hospital, e outro contrato de comodato com a COOPERCON, em 16/11/2014, cujo objeto era parte de uma sala de posse da cooperativa. Intimada a apresentar documentação que comprovasse o pagamento de contas de energia, água, telefone, taxas de condomínio e incêndio, a SOMEPAS informou que "havia uma dificuldade de conseguir ratear os valores de despesas comuns como energia elétrica, água, etc., de tal forma que a SOCIEDADE permaneceu isenta.

A respeito das acusações fiscais, destaca-se que o tema tem sido objeto de diversos debates entre contribuintes e o fisco, tendo sido pacificado no poder judiciário alguns pontos relevantes, que os trago ao colegiado, antes de analisar os elementos caracterizadores do vínculo de emprego da presente autuação.

O tema 725 do STF discutiu à luz dos artigos. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, debruçou-se sobre o tema da **licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços.**

A tese firmada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 ("ADPF nº 324"), julgada com o RE nº 958.252, é a seguinte: ***“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.***

Ao período da decisão *a quo*, já havia sido proferida decisão pelo STF, em 30/8/2018, tendo sido publicado a ata de julgamento no DJE em 22/02/2023, posterior ao presente recurso.

Cumprir destacar que, em 2017, como parte da Reforma Trabalhista, a Lei 13.467/17 trouxe diversas alterações à CLT e outras leis trabalhistas. Dentre tais alterações, houve uma ampliação do conceito de terceirização, alterando também o art. 4-Aº, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nos casos de prestação de serviço, conforme transcrição *in verbis*:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Já o artigo 4º-A, §2º, da Lei 6.019/74 estabeleceu que não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

Com isso, antes da promulgação da lei de terceirização, prevalecia a orientação do TST, fixada na Súmula 331 que proibia a terceirização, salvo de serviços de vigilância, conservação e limpeza e de serviços ligados à atividade-meio, sem pessoalidade ou subordinação direta.

O entendimento que prevalecia até então, de forma resumida, era da impossibilidade da terceirização da atividade fim.

Conforme a deliberação do STF sobre o tema, na ADC nº 66/DF, foi **reconhecida a constitucionalidade do artigo 129, da Lei nº 11.196/2005**, em dezembro de 2020, que prevê a possibilidade de prestação de serviços intelectuais sob as regras fiscais e previdenciárias aplicáveis às pessoas jurídicas, entendendo também ser possível aplicar à interpretação do caso concreto, que prevê a possibilidade de prestação de serviços intelectuais sob as regras fiscais e previdenciárias aplicáveis às pessoas jurídicas:

“Art. 129: Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”.

Portanto, após a decisão do STF, **de forma definitiva**, cabe a esse colegiado se adequar e afastar a interpretação da fiscalização de que a prática da criação de pessoa jurídica para prestar serviço não é por si só uma forma irregular no atual ordenamento jurídico brasileiro, bem como da decisão de primeira instância, no que tange à ilegalidade da contratação de empresa terceirizada para as atividades fins.

Com a análise da jurisprudência, observa-se que a legislação também foi permitindo uma adequação às realidades jurídicas praticadas nas relações entre particulares, permitindo que as atividades intelectuais e também as de natureza científica, artística ou cultural pudessem constituir pessoa jurídica para prestar serviços nos respectivos seguimentos, diante do que dispõe, o art. 129, da Lei nº 11.196/2005, *in verbis*:

“Art. 129. **Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não**, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, **se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil**”.

Registra-se que na Ação Direta de Constitucionalidade 66, foi reconhecida, por oito votos a dois, a constitucionalidade do artigo 129, da Lei nº 11.196/2005, em 12/2020, possibilitando interpretar a criação de pessoa jurídica para prestação de serviços descritos no respectivo artigo. Assim, a contratação de interposta pessoa jurídica para viabilizar a atividade-fim da empresa é uma realidade atual.

Com isso, é possível concluir que o instituto em questão tem passado por reformulações evolutivas na interpretação de sua aplicação, especialmente na Justiça do Trabalho, onde tem sido comum o afastamento de vínculos empregatícios de pessoas jurídicas criadas por pessoas físicas que possuem alta qualificação. São os chamados **hipersuficientes**. Estes também estão descritos pelo 444, parágrafo único, da CLT, onde, nos termos do art. 611-A da CLT, possui maior flexibilidade para negociar os termos da sua atividade laboral, e que já naquela esfera tem tido tratamento trabalhista diferenciado, conforme assim é assim descreve:

“Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o **caput** deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no [art. 611-A desta Consolidação](#), com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#).

Inclusive, os julgados estão se adequando às razões conclusivas do STF, conforme se observa do p

Ementa

VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. TRABALHADOR HIPERSUFICIENTE. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.

Conforme o entendimento jurisprudencial atual extraído de precedentes do Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização de serviços na modalidade pejotização, quando o profissional for hipersuficiente, como ocorre no caso em tela, logo, não se divisam motivos para reforma da sentença de improcedência da pretensão obreira de reconhecimento de vínculo de emprego.

O entendimento atual do STF tem sido de que é lícita a terceirização por pejotização para os trabalhadores **hipersuficientes**, uma vez que não haveria irregularidade em tal contratação, haja vista que, a princípio, ela não tem como objetivo mascarar uma relação empregatícia.

Neste contexto, observa-se que indivíduos com graduação, especialização e alta demanda no mercado, tendem a criar uma pessoa jurídica para prestar serviços a terceiros, mesmo que o contrato seja por um período maior de duração, podendo superar o exercício a que

foi contratado. Nesses casos, como o que se encontra da presente autuação, o trabalhador hipersuficiente tende a ter maior liberdade para negociar os termos de seu contrato ou na execução deste, e, se insatisfeito, é altamente provável que o mercado ofereça outras oportunidades.

Assim, a liberdade contratual é observada por ambas as partes. Isso difere da situação de profissionais sem graduação ou especialização, que, ao recusarem os termos contratuais, prova mente irão encontrar dificuldades em se recolocar no mercado. E nesse contexto as leis trabalhistas tendem a ter uma proteção muito maior a esse trabalhador. Um exemplo são as pessoas jurídicas contratadas para trabalhar em “*call centers*”, onde raramente se encontram profissionais graduados ou pós-graduados. Nesse cenário, pode-se concluir que há uma possível fraude, onde a liberdade de contratar é reduzida por uma das partes, e os termos de trabalho são mais rígidos em função de diversos fatores, como a necessidade de manter o emprego e a estabilidade financeira.

Assim, a liberdade contratual é observada por ambas as partes. Isso difere da situação de profissionais sem graduação ou especialização, que, ao recusarem os termos contratuais, provavelmente encontrarão dificuldades em se recolocar no mercado. Nesse contexto, as leis trabalhistas tendem a oferecer uma proteção muito maior a esses trabalhadores. Um exemplo disso, são as pessoas jurídicas contratadas para trabalhar em “*call centers*”, onde raramente se encontram profissionais graduados ou pós-graduados nesta atividade. Nesse cenário, pode-se concluir que há uma possível fraude se o setor tiver diversas pessoas jurídicas criadas para prestarem o serviço, reduzindo-se a liberdade contratual, e os termos de trabalho são menos flexíveis. Aqui, o empregado tende a ter um poder de negociação muito menor, em razão de ter uma mão-de-obra facilmente substituível. Ainda que possa existir alguma liberdade contratual, as tratativas negociais serão fatores determinantes para o trabalhador manter-se no emprego, frente ao fator da “necessidade financeira” para subsistência sua e de sua família. O mesmo pode-se dizer de operários de empresas siderúrgicas e de empregados de supermercados.

Por outro lado, para o profissional “hipersuficiente”, com alta qualificação, que cria uma pessoa jurídica para prestar serviços, existem elementos típicos de uma estrutura de empresa, a exemplo do fator “risco”, inerente a qualquer empresa, e este elemento também está presente nessa modalidade da prestação de serviço. Inclusive, em caso de demissão, ele não terá direito ao seguro-desemprego ou a benefícios do regime celetista, sendo necessário buscar novos contratos de prestação de serviço. Sua busca por estes é constante. No entanto, esse risco é atenuado pela sua alta qualificação, o que facilita sua rápida recolocação no mercado de trabalho.

Nesse contexto, na mesma sessão deste julgado, o processo n.º 15504.725051/2015-39, também teve seu recurso analisado, e trouxe parecer do professor Fábio Zambitte Ibrahim, onde este fez uma abordagem sobre a realidade da interposição de pessoa jurídica para fins de prestação de serviço onde o próprio sócio presta os serviços, de forma pessoal, para a empresa contratante, realizando uma distinção entre hipersuficiente e

hipossuficiente na relação jurídica. Na ocasião foi reproduzido parte de seu parecer, assim transcrito:

“No contexto descrito, é importante destacar alguns trechos trazidos pelo sujeito passivo, no parecer juntado aos autos do Professor Dr. Fábio Zambitte Ibrahim, que cita que Além do tema 725, cabe também referência à ADC nº 48 (transportador autônomo de carga) e ADI nº 5.625 (salões de beleza e profissionais do setor). Mas mais que isso, aprofundando o tema, o jurista dispõe que existe a necessidade observar as relações jurídicas de livre constatação sob o aspecto da “hipersuficiência”, onde profissionais de nível superior, estariam fora dessa caracterização, pois reconhecer que a hipossuficiência não é necessariamente a realidade de todo e qualquer trabalhador, onde ele negocia diretamente os termos contratados como o interessado, afastaria aí elemento subordinação senão vejamos:

“32. Dentro da reforma trabalhista aprovada pela Lei nº 13.467/17, uma mudança nos parece refletir o reconhecimento normativo de uma realidade laboral já existente desde longa data. Atualmente, o art. 444 da CLT conta o parágrafo único, incluído pela lei supracitada, na seguinte forma:

“Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

33. A livre estipulação de profissionais de nível superior prestigia o que a dogmática tem denominado de “hipersuficiência”, ao reconhecer que a hipossuficiência não é necessariamente a realidade de todo e qualquer dador de serviços. Apesar de tratar-se de legislação posterior aos fatos narrados no caso concreto da consulente, a previsão normativa traz à baila um aspecto central na presente autuação, que é a subordinação jurídica na relação laboral.

36. As discussões sobre o tema são variadas e não comportam longa digressão no presente parecer, mas é sabido que a aludida subordinação seria derivada do contrato de emprego – formal ou tácito – no sentido de submeter a força de trabalho do empregado às diretrizes do empregador. Por natural, o conceito se torna bastante fluido quando se trata de mão-de-obra especializada, a qual conta com conhecimento técnico superior ao empregador e mesmo responsabilidades legais pelas suas condutas, decisões e medidas tomadas

37. Nesse aspecto, uma importante componente da subordinação jurídica e, verdadeiramente, da relação de emprego na forma prevista na CLT, é a vontade do trabalhador em se submeter ao regime celetista de trabalho, com suas vantagens e desvantagens. Ou seja, a subordinação deve ser mensurada quanto à existência do *animus contrahendi*, isto é, a intenção de prestar e receber serviços sob a forma da relação de emprego de forma incontroversa¹¹. O atributo do *animus* parece escapar às dimensões legalmente previstas da relação de emprego, mas mister apontar que é rotineiramente admitida pelo Tribunal Superior do Trabalho como requisito implícito¹².

38. Notemos que, no segmento da consultante, altamente especializado e voltado a ações no setor de tecnologia da informação, com profissionais altamente qualificados e, não raramente, engajados em atividades múltiplas com clientes nacionais e estrangeiros, até pela facilidade do trabalho remoto, a presunção deveria ser pela ausência da *animus* às restrições de um contrato de emprego típico. Essa forma de “fragmentação” das atividades profissionais, em prol de maior eficiência e especialização, tem sido identificada como fenômeno global pelo Banco Mundial¹³ (Sobre o tema, ver o global *value chain* e sua conexão com a economia e redução da desigualdade. Relatório disponível em <https://www.worldbank.org/en/publication/wdr2020>

39. As premissas aqui delineadas se coadunam ao decisório do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 72514, no qual, a pretexto de aferir a validade de terceirizações em atividades-fim, acabou a Corte por propiciar entendimento bem mais amplo, exposto que:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. (g.n.)

40. Nesse ponto, inegável ter adotado a Corte compreensão pela admissibilidade de novas formas de trabalho, incluindo a “pejotização”. Como deferência a tal premissa interpretativa, o STF tem admitido a prestação de serviço aqui rechaçada pelo fisco, como, por exemplo, a médica “pejotizada” prestando serviços em hospital (RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux).

Como exposto pelo Min. Luís Roberto Barroso na ADPF nº 324-DF, “A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização”.

41. No referido decisório, naturalmente, o Tribunal não admite uma presunção de validade absoluta de tais relações laborais, mas nos parece patente recair sobre o aparato fiscalizatório estatal o ônus probatório em sentido diverso. Em precedente diverso, mas em estrita correlação com o caso concreto, a Corte admite a atuação de pessoa jurídica unipessoal, como se observa:

"Há, ainda, precedentes do STF nos quais o julgado na ADPF nº 324 e a tese do Tema nº 725 RG justificaram a procedência da reclamação para afirmar a licitude do fenômeno da contratação de pessoa jurídica unipessoal para prestação de serviço a empresa tomadora de serviço, destacando-se não apenas a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, como também a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida a justificar a proteção estatal por meio do Poder Judiciário."

42. Pode-se inferir que parte dos prestadores de serviço da consulente preferisse atuar como segurados empregados? Possivelmente. Mas a questão é diversa: é obrigada a consulente a contratar mão-de-obra em suas atividades finalísticas dentro do arcabouço celetista? A resposta normativa, dogmática e mesmo jurisprudencial é pela negativa.

43. É evidente que as novas formas de relação laboral, no contexto aqui apresentado, ainda que não impliquem desproteção previdenciária, permitem redução dos aportes financeiros ao sistema. No entanto, refletem medidas legais e autorizadas pela legislação, com amplo reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal.

44. Caso haja necessidade de revisão do plano de custeio, é papel do Legislador Ordinário a superação de eventuais renúncias fiscais e fragilidades no plano de custeio. Todavia, curioso notar que os sinais têm sido exatamente contrários, com manutenção de setores econômicos desonerados dos aportes previdenciários, pequenos empresários dispensados dos mesmos encargos e, ainda, ampliação do rol de rubricas dispensadas de contribuição previdenciária para todos os demais setores, conforme o amplo art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91". (e-fls. 3185/3.187 do parecer juntado)".

Diante do presente caso, constata-se que ao presente caso operação da **SOMEPAS** foi uma opção negocial, estimulada pela legislação brasileira, em razão da previsão contida no art. 129 da Lei nº 11.196/20.

Ao presente caso, ressalta-se também que, em situações semelhantes, o recorrente colacionou decisões proferidas pela DRJ de origem. Um deles cita o Acórdão nº. **16-94.395**, proferido pela 11ª Turma da DRJ/SPO (anexo), em 27/04/2020, cancelou a autuação ainda em sede de primeira instância, constando o seguinte, segundo a relatoria nos termos do voto da Relatora Sônia de Queiroz Accioly:

(...) Segundo o relato fiscal, o planejamento tributário abusivo decorreu utilização da SOMEPAS para simulação de distribuição de lucros, ou seja, do emprego da pessoa jurídica na prestação de serviços de natureza científica e intelectual. Não obstante, essa situação foi autorizada pelo legislador. Assim, a autorização de utilização legal da figura, para fins fiscais e previdenciários, afasta análise profunda a respeito dos motivos do seu aproveitamento. Dito de outro modo, o

exame do propósito negocial e da sua necessidade ou desnecessidade resta prejudicado em decorrência da autorização legal.

No mais, observa-se que a expressão “interposição de pessoas” vem sendo utilizada pelos aplicadores do direito com a conotação de dissimulação, no mais das vezes, exatamente por indicar a presença de um ente estranho na relação negocial, a fim de esconder o verdadeiro interessado.

A parcialidade da abordagem mostra-se impeditiva do exame da natureza jurídica do instituto. Isso em razão do fato de que a interposição de pessoas pode ser fictícia/ fraudulenta ou real. Na primeira situação, há um único vínculo decorrente de um só negócio jurídico, estabelecido entre o interponente e o contraente oculto. Há fraude e simulação. Já na segunda, observa-se a existência de vínculos decorrentes de negócios verdadeiramente celebrados entre o interponente e o interposto, e entre o interposto e o contraente (ou, no caso concreto, o tomador do serviço). Exemplo dessa situação são as outorgas por procuração.

No caso dos autos, o que se observa é a existência de interposta pessoa legalmente autorizada pelo art. 129, da Lei 11.196/05.

Não descrito abuso, ato dissimulatório ou a intenção de ocultação, mister se faz aplicar ao caso a autorização conferida pelo art. 129, da lei 11.196/05, e cancelar a autuação, em todos os seus contornos, bem como a representação fiscal para fins penais.

(...)

Não há no relato fiscal a imprescindível demonstração/descrição de prática de ato abusivo ou fraudulento ou simulatório relativo à distribuição de lucros ao Impugnante.

Ao contrário, a D. Autoridade Fiscal descreveu fatos que se coadunam a permissibilidade legal de que interposta pessoa jurídica seja contratada, a fim de que uma pessoa física (interponente) preste serviços para o contraente, de forma bastante assemelhada ao que se verifica na outorga de poderes por mandato”.

Outras decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento envolvendo o caso acima (anexas), cuja roupagem fática e jurídica é idêntica à dos presentes autos também cancelaram a autuação sem necessidade de subir o processo ao CARF, conforme precedentes juntadas aos autos: Acórdão 16-94.392 - 11ª Turma da DRJ/SPO; Acórdão 16-94.394 - 11ª Turma da DRJ/SPO; Acórdão 01-37.914 - 5ª Turma da DRJ/BEL; Acórdão 16-94.387 - 11ª Turma da DRJ/SPO; Acórdão 16-94.391 - 11ª Turma da DRJ/SPO; Acórdão 16-92.854 – 11ª Turma da DRJ SPO; Acórdão 16-92.855 – 11ª Turma da DRJ SPO; Acórdão 16-94.386 - 11ª Turma da DRJ/SPO; Acórdão 16-94.388 - 11ª Turma da DRJ/SPO; Acórdão 16-94.389 - 11ª Turma da DRJ/SPO; Acórdão 16-94.391 - 11ª Turma da DRJ/SPO; Acórdão 16-94.390 - 11ª Turma da DRJ/SPO; Acórdão 16-94.395 – 11ª Turma da DRJ SPO; e Acórdão 16-94.675 – 11ª Turma da DRJ SPO.

Nesse sentido, transcreve-se duas ementas dos respectivos Acórdãos citados:

Acórdão 16-94.389 - 11ª Turma da DRJ/SPO

EMENTA. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015.

SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ENQUADRAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COMO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. DESCABIMENTO.

Por expressa disposição legal, uma vez que a prestação de serviços médicos tenha se dado mediante pessoa jurídica, é somente a legislação própria de pessoa jurídica que deve ser aplicada quanto aos aspectos fiscais da prestação do serviço. Tal determinação é afastada apenas no caso de decisão judicial no sentido de haver desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Acórdão 01-37.914 - 5ª Turma da DRJ/BEL

OMISSÃO DE RENDIMENTOS, RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA FRAUDE/ABUSIVIDADE.

Comprovado que os valores pagos a profissionais médicos, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, não decorreram de interposição fictícia ou fraudulenta, e sim de interposição real de pessoas, deve-se cancelar a autuação e seus desdobramentos jurídicos.

Por fim, esse relator teve oportunidade de julgar caso semelhante no que diz respeito às atividades médicas, no Acórdão **2301-011.040, de 07 de fevereiro de 2024**, assim ementado:

“TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. “PEJOTIZAÇÃO”. POSSIBILIDADE. HOSPITAL E MÉDICOS.

Diante do tema 725 do STF, verifica-se que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, guardadas as responsabilidades subsidiárias da contratante”.

Também se verificou que recentemente o STF determinou por diversas reclamações que fosse desconsiderados diversos lançamentos fiscais.

Já nas primeiras semanas no presente ano de 2024, conforme análise do repositório de jurisprudência do STF, de 1 a 22 de janeiro foram proferidas 13 decisões monocráticas das quais 12 foram procedentes (RCL's 65046, 65043, 64752, 63566, 62272, 64801, 64762, 64765, 64897, 65011, 64746, 64713).

Assim, entendo ser o caso de cancelamento da autuação.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por não acolher as preliminares e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, cancelando a autuação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator